

## LEGAL ALERT

# ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

## LEI N.º 23-A/2022, DE 9 DE DEZEMBRO

### I. Enquadramento e principais alterações

No dia 10 de dezembro de 2022, entrou em vigor a [Lei n.º 23-A/2022](#), de 9 de dezembro, que transpõe a [Diretiva \(UE\) 2019/878](#), relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e a [Diretiva \(UE\) 2019/879](#), relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, tendo procedido à revisão de vários diplomas legais no âmbito bancário e financeiro, incluindo o [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras](#) (RGICSF).

Além de alterações relevantes para **robustecimento e maior responsabilização das instituições** de crédito e sociedades financeiras no **combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo**, agora elevados à categoria de pressupostos da estabilidade e integridade do sistema financeiro (com inerente reforço de poderes do supervisor), a nova lei vem amplificar, em termos relevantes e que podem suscitar **questões de retroatividade favorável**, os **mecanismos processuais de oportunidade** no âmbito de **processos de contraordenação** da competência do Banco de Portugal (BdP).

## II. Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo como trave-mestra da estabilidade e da integridade do sistema financeiro

A nova lei, que procura responder às mais rigorosas exigências de *compliance* no universo bancário, procede a um conjunto de alterações relevantes ao RGICSF no plano do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, agora expressamente encarado como forma de garantir a estabilidade e a integridade do sistema financeiro.

O reforço dos deveres de cumprimento normativo para as instituições abrangidas pelo RGICSF tem como reflexo a atribuição expressa de relevância ao grau e adequação do cumprimento desses deveres nas **avaliações de supervisão prudencial e comportamental a cargo do BdP**, nomeadamente:

- Nas avaliações da idoneidade dos membros do órgão de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais nas instituições de crédito:

Por exemplo, o novo n.º 7 do artigo 30.º-C prevê a possibilidade de a autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais nas instituições de crédito ser **revogada** nos casos em que, ao reavaliar os requisitos de idoneidade, qualificação profissional e independência, o BdP identifique fundamento razoável de suspeita de que, em relação a essa instituição de crédito, poderão existir operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (veja-se também a alínea *b*) do n.º 3 e as alíneas *b*) e *c*) do n.º 5 do artigo 30.º-D e a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 103.º);

- Nos processos de avaliação e revisão pelo supervisor:

O BdP, no desempenho das suas funções de supervisão, pode adotar medidas de supervisão destinadas a assegurar o cumprimento das regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais (cf. Considerando 20 da Diretiva (UE) 2018/878);

Neste particular, prevê-se a possibilidade de a autorização para a constituição da instituição de crédito ser **recusada**, pelo BdP, se a instituição em causa não demonstrar capacidade para

cumprir os deveres que lhe cabem em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (cf. alínea *j*) do n.º 1 do artigo 20.º);

- Nas avaliações da adequação dos sistemas, processos e mecanismos de governo das instituições:

O novo n.º 11 do artigo 116.º-A vem prever um **dever de notificação** imediata por parte do BdP à **Autoridade Bancária Europeia** caso, no decurso do processo de análise e de avaliação dos sistemas de governo de uma instituição sob sua supervisão, conclua pela existência de motivos razoáveis para suspeitar de operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou que exista um risco acrescido de que tal aconteça (veja-se também o n.º 12 do artigo 116.º-A).

### III. **Cooperação com organismos internacionais**

Para reforçar os objetivos mencionados no ponto anterior, a nova lei vem introduzir, no artigo 137.º-F, um instrumento de cooperação no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que inclui a **troca de informações relevantes** para o exercício das funções do BdP (ressalvando, porém, o n.º 3 da mesma disposição legal que tal cooperação não pode afetar inquéritos, investigações ou processos em curso, nos termos da legislação do Estado-Membro onde está situada a autoridade competente).

Já o novo artigo 82.º-A vem prever um **regime geral de cooperação com organismos internacionais**, com relevância do ponto de vista da confidencialidade das informações a partilhar com esses organismos e da proteção dos dados pessoais, sempre que as divulgações daquelas informações impliquem o tratamento daqueles dados.

### IV. **Canal de comunicação interna de irregularidades**

O novo artigo 115.º-X vem prever: (*i*) a obrigação de **comunicação interna de irregularidades**, impondo a necessidade de as instituições de crédito implementarem meios específicos adequados de

tratamento das participações de **irregularidades graves** relacionadas com a sua **administração, organização contabilística e fiscalização interna** e de **indícios sérios de infrações a deveres do RGICSF**; e *(ii)* consagrar um canal específico de denúncias associado ao dever de participação por parte das pessoas que, em virtude das funções que exercem nas instituições de crédito – entre as quais, funções de controlo do cumprimento das obrigações legais e regulamentares (*compliance*) – tomem conhecimento de qualquer irregularidade de crédito ou indícios de infração a deveres previstos no RGICSF.

#### **V. O novo mecanismo de não instauração de processo contraordenacional no RGICSF**

Com carácter geral e que transcende largamente o âmbito das alterações anteriormente referidas, tem especial importância e significado o mecanismo agora introduzido no artigo 209.º-A que permite ao BdP determinar a **não instauração do processo contraordenacional**.

Tal sucederá nos casos em que exista **possibilidade de correção**: *(i)* de irregularidades de pequena gravidade concreta; ou *(ii)* das causas que estiveram na origem dessas irregularidades, em prazo e condições a fixar.

O acionamento deste instrumento fica, porém, dependente da verificação cumulativa dos cinco **requisitos** elencados no respetivo n.º 1, a saber:

- Os interesses legalmente tutelados não estejam lesados de forma grave e irreversível;
- Tenha cessado a lesão de direitos ou interesses tutelados;
- Os danos eventualmente causados por essa lesão sejam reparáveis;
- A correção das irregularidades ou das suas causas realize, de forma adequada, os objetivos legais ou previne razoavelmente o risco de incumprimento futuro; e
- As finalidades de prevenção, geral ou especial, não sejam colocadas em causa pela não aplicação de sanções.

Adicionalmente, entre as condições a fixar neste âmbito incluem-se **medidas concretas** – a adotar pela instituição visada – para **correção das irregularidades identificadas**, com informação ao

BdP, no prazo estabelecido, e indicação da data da respetiva sanção (cf. n.º 2 do artigo 209.º-A). Poderá assim estar em causa, neste âmbito, a revisão de programas já existentes de cumprimento normativo (*compliance*) das instituições, acompanhadas pelos deveres de formação e de atualização adequados que garantam a devida efetividade das regras internas previstas naqueles programas. A tipologia de irregularidades e fundamentos das decisões de não instauração é **divulgada anualmente** pelo BdP (cf. n.º 4 do artigo 209.º-A).

Este novo mecanismo, dada a sua latitude, é um marco significativo na crescente abertura do processo contraordenacional aos regimes de oportunidade, podendo a sua aplicação prática suscitar **questões relevantes do ponto de vista da aplicação da lei no tempo**, designadamente, no âmbito de processos contraordenacionais já instaurados que reúnam os requisitos legais acima indicados e relativamente aos quais possa ter cabimento a regra da aplicação retroativa da lei sancionatória mais favorável.

[João Matos Viana \[+info\]](#)  
[Duarte Santana Lopes \[+info\]](#)  
[Tiago Geraldo \[+info\]](#)  
[Mariana Pedrosa da Fonseca \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).